

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.696, DE 1998.

(Do Poder Executivo)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, alterada pelo art. 4º do Projeto:

“§ , 1º aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamação trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença, ou termo de conciliação. A partir da ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça, previsto no art. 600, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, assim declarado pelo Juiz da causa, o percentual de juros será de dois por cento.”

JUSTIFICATIVA

A princípio é de se expor que, ao contrário do parecer do Relator da CTASP, o percentual de juros previsto para os débitos trabalhistas não é “baixíssimo”; ao revés, supera qualquer outro praticado em situação assemelhada.

Veja-se que a remuneração de juros para os depósitos trabalhistas, praticada pelos bancos oficiais, credenciados ao recebimento, é de 0,5% am, configurando defasagem de igual percentual com 1 aquele previsto em lei. Ou seja, hoje o empregador já vem sendo penalizado com a taxa de juros de 1% am, uma vez que raramente os seus investimentos contarão com tal retorno.

A elevação da taxa para 2% transformaria o processo trabalhista em uma das melhores aplicações do mercado não financeiro, para o trabalhador, quando sabidamente não é esse o intuito da legislação protetiva, destinada a assegurar o estado jurídico de equilíbrio das partes.

A necessidade que a realidade vem demonstrando de criar ônus para as empresas que furtam-se às suas obrigações trabalhistas não pode servir de mote a uma reforma legislativa que fatalmente punirá a todos, com a mesma severidade, “os bons e os maus pagadores”, como é o objeto do PL.

Eleger-se o trânsito em julgado como início da contagem de juros de 2% a.m, corresponde a tratar igualmente a todos e a eliminar o direito ao contraditório e a ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal, visto que antes mesmo de se tornar líquida a conta – o que somente se obtém após regular liquidação de sentença, considerando que as sentenças são ilíquidas – e antes mesmo de ser o executado citado para pagar ou garantir a execução, já estará incorrendo naquela exorbitante taxa de juros, e assim sendo penalizado.

O regular exercício do direito de defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, também garantido pela Constituição Federal, não pode se fonte de locupletamento por uma das partes, e essa é precisamente a realidade que sobeja do PL.

Admitindo-se que a proposta contida no PL esteja amparada na necessidade a que nos referimos acima, única aceitável, há de se considerar meios de punir, mediante o aumento de encargos, aqueles que se furtarem de fato a responder à execução, e para tanto buscamos o auxílio do CPC que em seu art. 600, considera ato atentatório à dignidade da Justiça a fraude a

execução, a oposição maliciosamente à execução, com emprego de ardis e de meios artificiosos; a resistência injustificadamente às ordens judiciais, e a não indicação ao juiz de onde se encontram os bens sujeitos à execução, e pune a parte com proibição de falar nos autos.

Assim, propõe-se, se não suprimido *in totum* o presente dispositivo, a sua alteração para somente penalizar quem praticar ato atentatório à dignidade da Justiça, incumbindo ao Juiz da causa a sua declaração.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**